

**Parágrafo único** - Os resíduos não perigosos de fábricas e oficinas, terra, areia ou restos de materiais de construção, bem como entulhos provenientes de demolições, matérias excrementícias, forragem de cocheiras ou estábulos, capinas, corpos de animais mortos, ou outros resíduos que exijam cuidados especiais, serão removidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado e pagamento de tarifa.

**Art. 55** - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) por serviços de administração, a execução dos trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los.

**Art. 56** - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

**Art. 57** - Nenhum tipo de habitação ou estabelecimento de permanência humana poderá ser edificado sobre antigos depósitos de lixo ou outras substâncias tóxicas.

#### Seção IV

##### Da Eliminação dos Insetos Nocivos

**Art. 58** - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros e insetos nocivos à saúde existentes dentro da sua propriedade.

**Art. 59** - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

**Parágrafo único** - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento)

pelo trabalho de administração, além da multa leve de acordo com esta Lei.

Art. 60 - Os responsáveis por casas e terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas, mosquitos e outros vetores de doenças ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

#### Seção V

#### Do Controle da água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art. 61 - Compete ao Serviço de Água e Esgoto da Prefeitura o exame periódico das redes de captação, distribuição e todas as instalações, com o objetivo de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 62 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de abastecimento de água e de esgotos poderá ser habitado sem que esteja ligado às referidas redes.

- 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.
- 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos da rede de abastecimento de água a abertura e a manutenção de poços, salvo casos especiais mediante autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Serviço de Água e Esgoto e obedecidas às prescrições do Código Nacional de águas e da Lei Municipal de Obras e Edificações.
- 3º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica, e filtros anaeróbios de fluxo ascendente, construídos conforme indicações da Lei de Obras e Edificações ou especificações dos órgãos municipal e estadual competentes.
- 4º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art. 63 - Todo reservatório de água existente em prédio deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I - impossibilidade absoluta de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - facilidade absoluta de inspeção e limpeza;
- III - tampa removível.

Parágrafo único - É proibida a utilização de barris, tintas ou recipientes análogos, como reservatórios de água.

Art. 64 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 65 - O Serviço de Água e Esgoto fixará e controlará a execução das normas disciplinadoras daquelas atividades, bem como a promoção de medidas destinadas a proteger a saúde e o bem-estar da população.

Art. 66 - No atendimento das exigências previstas nesta seção, observar-se-ão os padrões e requisitos da Legislação do Estado sobre assuntos sanitários

## Seção VI

### Do Controle do Lixo

Art. 67 - Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, bem como de coleta e transporte do lixo da área urbana do Município, serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 68 - O lixo das habitações será recolhido em coletores apropriados, de acordo com as especificações baixadas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

1º - Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura deverão ser apreendidos, além das multas que forem impostas.

2º - O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos nos horários predeterminados pelo órgão de limpeza da Prefeitura.

Art. 69 - A ninguém é permitido utilizar o lixo sem tratamento prévio como adubo ou para alimentação de animais.

Art. 70 - As cinzas e escórias do lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital deverão ser depositadas em coletores apropriados, de propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo único - O lixo de que trata o artigo anterior será recolhido e transportado para o seu destino final pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 71 - Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo único - A não observância do prescrito neste artigo sujeita à pena de grau máximo prevista nesta Lei.

Art. 72 - Deverá ser executado, de forma a não provocar derramamento na via pública, o transporte, em veículos, de resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material a granel, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

- I - os veículos transportando terra, escória, agregados e material a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba ou com lona protetora, sem qualquer escoamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;
- II - serragem, adubos, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;

- III - ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

Art. 73 - Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso público, de recipiente para recolhimento de detritos e lixo em pequena quantidade.

### Seção VII

#### Do Saneamento

Art. 74 - É vedada a irrigação de hortaliças e arbustos com água contaminada, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 75 - A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodas a terceiros.

### Seção VIII

#### Da Higiene das Piscinas

Art. 76 - As piscinas de clubes e demais entidades deverão obedecer às seguintes prescrições:

- 1 - todo usuário de piscina é obrigado ao banho prévio de chuveiro;

- II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina, será necessária a passagem do banhista por um dos lava-pés, mantido sempre cheio com água corrente e convenientemente clorada.
- III - o número máximo de banhistas utilizando a piscina ao mesmo tempo não deve exceder de 1 por 2,00 m<sup>2</sup> (um por cada dois metros quadrados) de superfície líquida;
- IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água;
- V - a limpeza da água deve ser de forma que da borda da piscina à profundidade de 3,00 m (três metros) possa ser visto com nitidez o fundo da mesma.

Art. 77 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro, ou seus componentes, devendo-se manter, sempre que a piscina estiver em uso, um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 p.p.m (partes por um milhão).

§ 1º - Quando o cloro, ou seus componentes, for usado com amônia, o teor residual da água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,5 p.p.m. (partes por um milhão).

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 78 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 79 - Os clubes e demais entidades que mantêm piscina pública são obrigados a dispor de salva-vidas, durante todo o horário de funcionamento.

Art. 80 - É proibida a utilização da piscina quando suas águas forem julgadas poluídas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 81 - Das exigências deste Capítulo, excetuado o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas de residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 82 - Os frequentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos de seis em seis meses.

Parágrafo Único - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções na pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratórios, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

Art. 83 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo caberá a classificação de leve a grave de acordo com as penalidades desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 85 - Compete à Prefeitura Municipal exercer em colaboração ou supletivamente com as autoridades sanitárias estaduais, efetiva fiscalização sobre a produção e comércio de gêneros alimentícios em geral e sobre os estabelecimentos prestadores de serviços mencionados nesta Lei.

Parágrafo único - Para efeito deste Código, consideram-se:

- I - gêneros alimentícios: todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas, excetuados os medicamentos;

- II - prestadores de serviços: barbeiros, cabeleiros, calistas, manicure, pedicure, casas de banho, de massagens, hotéis, motéis, pensões e atividades congêneres;

## Seção II

### Da Higiene dos Alimentos

#### Subseção I

##### Disposições Gerais

Art. 86 - A inspeção e a fiscalização sanitárias dos gêneros alimentícios e prestadores de serviços serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em todas as modalidades de comércio e indústria de alimentos e prestadores de serviços, onde quer que se encontrem.

Art. 87 - A inspeção e a fiscalização sanitárias objetivarão o exame e o julgamento das condições de funcionamento das atividades ambulantes ou de comércio fixo e orientação à execução das leis sobre:

- I - as condições sanitárias das águas utilizadas nas preparações dos alimentos e nas operações de higiene;
- II - as condições sanitárias da coleta e do destino das excretas, do lixo e dos resíduos alimentares;
- III - as condições de higiene das instalações sanitárias do comércio de alimentos;
- IV - as condições de higiene da preparação, do acondicionamento e da exposição, venda, transporte e consumo dos alimentos;
- V - as condições de trabalho e saúde das pessoas que manipulam, transportam, vendem e preparam alimentos;
- VI - as condições técnicas e higiênicas sanitárias dos meios de transporte dos alimentos.

Art. 88 - Os gêneros alimentícios, bem como toda e qualquer substância que entre a sua elaboração, estarão sujeitos a exames tecnológicos.

Art. 89 - As autoridades sanitárias promoverão a apreensão e a inutilização dos alimentos que apresentarem caracteres organolépticos alterados (cor, odor, sabor, consistência) ou denotarem falta de asseio na manipulação, preparação, alteração na embalagem e omissão ou erro de rótulo nos produtos industrializados.

1º - Os produtos industrializados deverão ter embalagem própria, consignando no rótulo o número de registro na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos (DINAL), ou carimbo do Serviço de Inspeção Federal (SIF), no caso da indústria de produtos de origem animal, trazendo inscritos, corretamente, o endereço, o nome do fabricante, a qualidade, a composição, o peso e, no caso de alimentos perecíveis, a data da fabricação ou o prazo de validade do produto.

2º - Quando a alteração ocorrer em depósito, em exposição do alimento ao consumo, ou quando estiver o mesmo recolhido em recipiente adequado, com a observação "impróprio para utilização" ou ainda "lixo", a autoridade não registrará o fato como infração e deixará de lavrar a multa, por incabível, anotando, porém, no auto a ocorrência como semelhante a alteração por causas naturais ou imprevisíveis, procedendo em seguida à inutilização do alimento ou determinando seu recolhimento à origem, o que deverá ser comprovado perante a fiscalização no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 90 - Os compartimentos das edificações destinadas ao público ou ao comércio ou à manipulação de gêneros alimentícios obedecerão, além do disposto nos regulamentos complementares ao Código Municipal de Obras e Edificações, às seguintes exigências:

I - as paredes dos locais de fabricação, preparo, manipulação, venda e estocagem serão revestidas com azulejos brancos, ladrilhos de cerâmica ou outro material impermeabilizado até o teto, com cantos e bordas sem arestas, de cores claras, que apresentem as mesmas características;

II - os pisos deverão ser de material resistente, impermeável, que garantam continuidade, com